



Processo TC 2901/23
Objeto: Prestação de Contas Anuais
Jurisdicionado: Município de Capim
Exercício: 2022
Responsável: Tiago Roberto Lisboa
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA - **MUNICÍPIO DE CAPIM**– EXERCÍCIO DE 2022 – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. **PREFEITO** – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. **Julgamento regular das contas** de gestão do PREFEITO Municipal, na qualidade de ordenador de despesas. **Declaração de Atendimento às exigências da LRF. Recomendações. Comunicação.**

ACÓRDÃO APL TC 099/2024

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE CAPIM, Sr. **TIAGO ROBERTO LISBOA**, na qualidade de **PREFEITO**, exercício de 2022, Acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, acolhendo o voto do Relator, após a emissão de Parecer favorável à aprovação das contas, em:

1. JULGAR REGULARES as contas de **Gestão** do Chefe do Poder Executivo do Município de CAPIM, Sr. **TIAGO ROBERTO LISBOA**, na condição de ordenador de despesas, relativas ao exercício de 2022;

2. DECLARAR que o mesmo gestor, no exercício de 2022, **atendeu** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal,



3. RECOMENDAR à atual gestão do Município de CAPIM adoção de providências no sentido de:

3.1 Adotar o critério da razoabilidade nas contratações por excepcional interesse público, observando previamente, com rigor, a necessidade premente da contratação e, bem assim, a existência de cadastro de reserva decorrentes de certame público, uma vez que ditas contratações embora tenham previsão na Constituição Federal, devem ter caráter provisório e não permanente como são as contratações pela via do concurso público;

3.2. Expedir comunicação ao gestor para que tenha ciência de que, na hipótese da continuidade das irregularidades apontadas, em descompasso com os ditames constitucionais e legais aplicáveis à espécie¹, este fato repercutirá negativamente nas prestações de contas futuras e atrairá ao gestor responsabilização por atos lesivos ao erário público;

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino. Sessão Ordinária Presencial e Remota.

João Pessoa, 13 de março de 2024.

mnba

¹ LRF e LC 178/21

Assinado 5 de Abril de 2024 às 12:15



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 5 de Abril de 2024 às 10:59



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 8 de Abril de 2024 às 08:23



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL